

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adayson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Amanda Kelly da Costa Veiga
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569	Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5983-672-7 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.727212211 1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas; estudos em democracia; além de estudos em direito ambiental e direito dos animais.

Estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas traz análises sobre direitos humanos, violações, intolerância religiosa, pessoa com deficiência, identidade genética, pobreza, direitos dos imigrantes, privacidade, saúde, responsabilidade social da empresa, políticas públicas e racismo estrutural.

Em estudos em democracia são verificadas contribuições que versam sobre identidades democráticas, liberdades, polarização, estado democrático de direito, Supremo Tribunal Federal, comunicação, verdade e *fake news*.







No terceiro momento, estudos em direito ambiental e direito dos animais, temos leituras sobre governança, desastres ambientais, (in)justiça ambiental, conflitos ambientais, comunidades tradicionais pesqueiras, dignidade e animais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	
Viviane Cristina Martiniuk	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122111	
CAPÍTULO 2	19
A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA SOB O ASPECTO FRATERNAL	
Gislaene Martins Fernandes	
Lafayette Pozzoli	
Mário Lúcio Garcez Calil	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122112	
CAPÍTULO 3	33
O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DIANTE DO ANONIMATO DO DOADOR DO SÊMEN NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	
Mariana Fernandes Oliveira Varão	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122113	
CAPÍTULO 4	46
A POBREZA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DOS ESTUDOS DE LILIAN BALMANT EMERIQUE	
Adriane Célia de Souza Porto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122114	
CAPÍTULO 5	54
A BUSCA DOS HAITIANOS PELO “SONHO BRASILEIRO”: A REAL GARANTIA DE DIREITOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL	
Lara Silva Melo	
Caio Augusto Souza Lara	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122115	
CAPÍTULO 6	57
DIREITOS E HUMANOS: OPORTUNIDADE DE DEBATE E CONHECIMENTO	
Ângela Cristina de Melo	
Ronny Cesar Camilo Mota	
Luzia Maria de Moraes Nogueira y Rocha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122116	
CAPÍTULO 7	66
LEVIATÃ DA ERA DIGITAL: COLISÃO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITOS	

FUNDAMENTAIS

Celeida Maria Celentano Laporta


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122117>

CAPÍTULO 8..... 82

OS RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DO PATRONATO EM SANTA MARIA

Adriana Aguilhar da Silva


Milena Barbosa Pereira Ferreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122118>

CAPÍTULO 9..... 90

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E A NECESSIDADE DE SUA NORMATIZAÇÃO PERANTE O TEXTO CONSTITUCIONAL

Chede Mamedio Bark

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122119>

CAPÍTULO 10..... 93

O “DIAMANTE ÉTICO” DE HERRERA FLORES COMO INSTRUMENTO PARA A ANÁLISE QUALITATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EMANCIPATÓRIAS

Alex Sandro Teixeira da Cruz

Maria de Fátima Schumacher Wolkmer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221110>

CAPÍTULO 11..... 110

A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

Giovanna Sant’Anna de Freitas


José Manfroí

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221111>

CAPÍTULO 12..... 119

IDENTIDADES DEMOCRÁTICAS Y CONSTRUCCIÓN SOCIAL

Xosé Manuel Pacho Blanco

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221112>

CAPÍTULO 13..... 130

A CRISE DA DEMOCRACIA: LIBERDADES, POLARIZAÇÃO E DIREITO

Nícolas Reis Moraes dos Santos


Vanessa de Ramos Keller








 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221113>

CAPÍTULO 14..... 146

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM EXTINÇÃO, MEIO AMBIENTE EM COLAPSO E SOCIEDADE SEM O “AMANHÃ”

Tháís Romera Vianna

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221114>

CAPÍTULO 15	163
A REINVENÇÃO DA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA LOCAL NA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Jéssica Tavares Fraga Costa Adriane Medianeira Toaldo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221115	
CAPÍTULO 16	176
O POVO DESEJA FALAR: MECANISMOS DE <i>ACCOUNTABILITY</i> DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DA COMUNICAÇÃO	
Gabriela Borges da Cunha Leonardo Paschoalini Paiva Matheus Conde Pires Vinny Pellegrino	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221116	
CAPÍTULO 17	190
BANALIZAÇÃO DA VERDADE E <i>FAKE NEWS</i> : CONSIDERAÇÕES EM HANNAH ARENDT	
Tamy Fonseca Gurniski Lima Edimar Inocêncio Brígido	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221117	
CAPÍTULO 18	202
GOVERNANÇA NA PREVENÇÃO E RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE MARIANA E BRUMADINHO	
Flávia Maria Machado Alves Tedesco	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221118	
CAPÍTULO 19	216
A INEXISTÊNCIA DE UM REGIME JURÍDICO DA ÁGUA VIRTUAL E A (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL	
Tháís Dalla Corte	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221119	
CAPÍTULO 20	230
CONFLITOS AMBIENTAIS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS PESQUEIRAS NO NORTE DE MINAS GERAIS	
Letícia Aparecida Rocha Erina Batista Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221120	
CAPÍTULO 21	240
DIGNIDADE PARA OS ANIMAIS: UMA ANÁLISE REFLEXIVA	
Camila Aparecida Teixeira de Aguiar Tauã Lima Verdán Rangel	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221121	

SOBRE O ORGANIZADOR.....	245
ÍNDICE REMISSIVO.....	246

O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DIANTE DO ANONIMATO DO DOADOR DO SÊMEN NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Data de aceite: 01/11/2021

Mariana Fernandes Oliveira Varão

Universidade Católica do Salvador – UCSal
Salvador/BA
<http://lattes.cnpq.br/7677386435426949>

RESUMO: O presente capítulo é fruto da pesquisa sobre o aparente conflito de princípios no que diz respeito à reprodução assistida heteróloga: de um lado, o direito à intimidade do doador do sêmen em manter o sigilo quanto à sua identidade; de outro, o direito à identidade genética, com amparo na dignidade da pessoa humana, por parte do filho fruto deste meio reprodutivo. O estudo buscou trazer à tona possíveis soluções para a problemática em debate, e examinar os seus contornos jurídicos. Do presente estudo, constatou-se que a garantia de uma vida digna ao ser humano abarca o conhecimento de sua origem biológica, pois conhecer sua ancestralidade lhe permite compreender e construir sua identidade pessoal. Concluiu-se que, com essa garantia, não se pretende ter o reconhecimento da filiação perante o pai biológico, mas tão somente a quebra do anonimato dos dados do doador do material genético. Na pesquisa, foi utilizado o método dedutivo com revisão da doutrina, inclusive, sob uma perspectiva comparada, bem como da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Reprodução assistida. Anonimato do doador. Identidade genética. Paternidade.

THE GENETIC IDENTITY RIGHT FACING THE ANONYMITY OF SEMEN DONOR IN ASSISTED HUMAN REPRODUCTION

ABSTRACT: This chapter is the result of the research about the apparent conflict of principles with regard to heterologous assisted reproduction: on one side, the semen donor's right to privacy in maintaining confidentiality regarding his identity; on the other, the right to genetic identity, based on the dignity of the human person, on the part of the child as a result of this reproductive environment. The study sought possible solutions to the issue under discussion, and to examine its legal contours. From this study, it was found that the guarantee of a dignified life for human beings includes the knowledge of their biological origin, because knowing their ancestry allows them to understand and build their personal identity. Thus, it is concluded that, with this guarantee, it is not intended to have the recognition of the affiliation before the biological father, but only the breach of anonymity of the genetic material donor data. In this research, the deductive method with revision of the doctrine was used, including, under a comparative perspective, as well as of the jurisprudence.

KEYWORDS: Assisted reproduction. Donor anonymity. Genetic identity. Paternity.

1 | INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos ocorridos entre os séculos XX e XXI possibilitaram ao homem intervir na vida humana, criando novos métodos de procriação e manipulando,

inclusive, o patrimônio genético das pessoas. A clonagem, a reprodução humana assistida (inseminação artificial e fertilização *in vitro*) e o transplante de órgãos são alguns exemplos de manipulação biotecnológica utilizados pelo homem.

Tendo em vista a vontade de constituir uma família e os casos de infertilidade e esterilidade dos casais heterossexuais, bem como a impossibilidade de gerar filhos biológicos por parte dos casais homossexuais, recorre-se às técnicas de reprodução assistida – que também são utilizadas nos casos de família monoparental. Sem desconsiderar as diversas formas de constituição familiar, este trabalho terá como foco os casais heterossexuais que recorreram à reprodução assistida heteróloga, com sêmen de terceiro, tendo em vista o objeto de estudo necessitar dessa estrutura familiar.

O presente trabalho foi realizado com o propósito de analisar o direito à identidade genética, com base na dignidade da pessoa humana, diante da reprodução humana assistida heteróloga, e os aspectos normativos e jurídicos oriundos dessa realidade social. De um lado, tem-se o direito ao anonimato do doador do sêmen, amparado pelo direito constitucional à intimidade e à vida privada; de outro, tem-se o direito do indivíduo em conhecer sua origem biológica, a fim de lhe garantir uma existência digna.

Diante do aparente conflito de princípios, e por não haver posicionamento unânime sobre o assunto, justifica-se a abordagem do tema. Atualmente, a reprodução assistida não tem regulamentação legal, embora haja alguns projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo amparo na Resolução 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina, que prescreve o direito ao anonimato do doador do sêmen. Conquanto exista previsão do sigilo do pai biológico, a discussão sobre o assunto não deixa de existir, em razão do direito à identidade genética e da dignidade da pessoa humana.

Para uma melhor compreensão do tema, analisar-se-á os diversos posicionamentos que abarcam o debate ora engendrado e suas respectivas fundamentações (legais e principiológicas), sob uma perspectiva, inclusive, comparada. Nesse sentido, será utilizado na pesquisa o método dedutivo com revisão da doutrina, bem como da jurisprudência.

21 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE GENÉTICA

Em primeiro lugar, é importante salientar que os direitos do homem, como ensina Norberto Bobbio, variam historicamente, são mutáveis e relativos, o que faz concluir que não existem direitos fundamentais por natureza. Por exemplo, o direito à propriedade *sacre et inviolable* foi tido como absoluto no final do século XVIII, o que já não se vislumbra mais. Neste sentido, não se deveria falar em fundamento, mas em fundamentos dos direitos do homem (BOBBIO, 2020).

Nesse contexto, observa-se ser indissociável a relação entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais, tendo em vista que aquele é um valor norteador de

toda ordem jurídica, e mesmo que não haja previsão expressa normativamente, não se pode negá-lo como sendo um direito fundamental (SARLET, 2012).

De um lado, para uma parcela de estudiosos (como Kant, Cícero, Pascal e Levinas), a dignidade da pessoa humana é compreendida como atributo absolutamente inalienável, imanente ao próprio ser humano, e, portanto, inquestionável (MAURER, 2005). Isso faz com que o indivíduo se torne alguém racional, livre, autônomo e relacional (MAURER, 2005).

De outro modo, para outra parcela de pensadores (v.g. Hegel e Marx), a dignidade está em constante evolução, como resultado de fatores externos ao ser humano, sendo percebida como uma conquista histórica do homem (MAURER, 2005). Por fim, há aqueles que suprimem o valor da dignidade da pessoa humana, a exemplo de Lévi-Strauss, para quem não haveria de se falar em superioridade do indivíduo em relação ao animal, e a dignidade seria um “mito”, uma “ilusão de civilização” (LÉVI-STRAUSS, 1973).

Para Kant, a dignidade tem um sentido ontológico, e sua razão está relacionada com a autonomia da vontade, ou seja, com o direito de autodeterminação, apenas atribuível aos seres racionais (KANT, 1986). De forma complementar, Béatrice Maurer (2005, p. 75/76) afirma que: “A dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade, nem a liberdade sem a dignidade. [...] Liberdade, autonomia e dignidade formam uma trilogia inseparável”.

De acordo com o filósofo prussiano, o homem (e a humanidade, por assim dizer) “existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 1986, p. 68). Com isso, o outro deve ser livre para consentir, e não manipulado ou coagido a fazer ou não fazer algo. Dworkin (1998) refere-se diretamente aos ensinamentos de Kant, ao trazer à tona que o homem não poderia jamais ser tratado como objeto, ou seja, como instrumento para satisfação de vontades alheias.

Ao contrário de Kant, Hegel refuta a ideia de dignidade como uma concepção ontológica, intrínseca ao próprio ser humano, de modo pelo qual o indivíduo não nasce digno, mas torna-se quando é reconhecido como cidadão, abarcando, portanto, o conceito de eticidade (RUIZ, 2002). Nesse sentido, a um indivíduo não lhe é dado o direito de atingir a dignidade de outrem (RUIZ, 2002).

De qualquer forma, a dignidade se apresenta como dever e limite impostos ao Estado e a todos os indivíduos conjuntamente, em que há uma prestação imposta ao poder estatal, no sentido de preservar e garantir a dignidade da pessoa humana, criando condições para o seu exercício e promoção de forma satisfatória. Na medida em que o indivíduo não é capaz de realizar, sem o auxílio de terceiros, suas necessidades básicas, faz-se necessário o concurso do Estado e da comunidade para satisfazer e concretizar tais direitos (SARLET, 2012).

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver

limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SCARLET, 2012, p. 60-61).

Tendo como base a dignidade da pessoa humana, tem-se o direito (fundamental) à identidade genética, em que pese este não esteja expresso constitucionalmente, que consiste, dentre outras concepções possíveis, no indivíduo nascido por inseminação artificial heteróloga poder conhecer a identidade do doador do sêmen.

A dignidade da criança é lesionada quando lhe é retirado o direito de ter acesso às suas origens, uma vez que ao privá-la desse conhecimento, ela é quase que transportada para o mundo animal. Afinal, o que diferencia a reprodução dos seres humanos e dos animais é o conhecimento das origens e a vinculação que se estabelece com quem lhe concedeu (DONIZETTI, 2007, p. 121)

Nesse sentido, é importante ressaltar que o rol de direitos fundamentais, constante na Carta Magna, não é exaustivo, mas sim exemplificativo, podendo-se deduzir e identificar outros princípios e garantias fundamentais que não estejam positivados, a partir do que se chama cláusula aberta, pois, em face da importância do conteúdo material, merecem proteção (PETTERLE, 2007). Com isso, embora o direito à identidade biológica não esteja expresso constitucionalmente, tal fato não impede que seja considerado como fundamental.

O direito à identidade genética é compreendido como um direito fundamental de 4ª geração, que se refere àqueles relacionados à bioética, fruto dos avanços tecnológicos e da globalização, a exemplo da clonagem, eutanásia, e os direitos daqueles nascidos mediante as técnicas de reprodução assistida (BULOS, 2009).

Em busca de uma conceituação, o direito à identidade genética é um direito da personalidade, e, portanto, um direito fundamental, que objetiva proteger o bem jurídico “identidade genética”, uma das manifestações indispensáveis da personalidade humana, como aquilo que configura sua identidade pessoal e merece proteção jurídica (PETTERLE, 2007).

No ensinamento de Moraes (2004, p. 37), “os direitos da personalidade são aqueles em que o bem tutelado não é externo à pessoa, mas intrínseco a ela, referindo-se aos seus atributos essenciais e às exigências de caráter existencial ligadas à pessoa humana enquanto tal”. Tendo em vista ser um direito personalíssimo, o direito à origem biológica é irrenunciável, inalienável, intransmissível e indisponível.

Partindo-se do pressuposto de que o direito à identidade genética é personalíssimo, mesmo que haja, entre as partes contratantes no processo de reprodução assistida heteróloga, um desejo do anonimato da paternidade biológica, através do consentimento informado, certo é que isto não atingirá o nascituro, posto seu direito de conhecer suas origens ser indisponível, não podendo ser objeto de renúncia por terceiro (LUKACHEWSKI

Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais (PETTERLE, 2007, p. 87).

Lôbo (2004) também defende que:

o objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga [...] (2004, p. 13).

Dessa forma, o direito à identidade genética “consiste em saber sua origem, sua ancestralidade, suas raízes, de entender seus traços [...] socioculturais, conhecer a bagagem genético-cultural básica” (FERRAZ, 2016, p. 155). Nesse sentido, é natural que o indivíduo queira conhecer sua origem, para compreender e construir sua identidade pessoal.

a descoberta da origem biológica é um dado que identifica a pessoa, seja em nível de percepção individual ou particular (eu comigo), seja em nível coletivo ou social (eu com os outros), integrando a existência e compondo a natureza de sua alma, ao identificá-lo com seus progenitores (FEIJÓ, 2007, p. 97).

Para corroborar com o que foi dito, os Tribunais brasileiros já entendem o direito à identidade genética como sendo um direito da personalidade e, portanto, deve ser protegido. Neste sentido, o STJ, no RESP 1.632.750, conclui que

3- Os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica [...] Recurso especial provido. (BRASIL, 2017).

Observa-se, assim, que o direito ao conhecimento da identidade genética já encontra amparo na jurisprudência do STJ.

3 | INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL COM SÊMEN DE TERCEIRO

A reprodução mecanicamente assistida subdivide-se em inseminação artificial e

fertilização na proveta (ou fertilização *in vitro*), em que o primeiro procedimento é feito no próprio corpo da mulher, enquanto no segundo a concepção é laboratorial, ou seja, ocorre fora do corpo feminino. Ambas as práticas podem ser na modalidade homóloga (com o material genético do próprio casal, geralmente nos casos de infertilidade) ou heteróloga (utilizando-se material genético de terceiro, o doador do sêmen) (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Nos termos da Resolução 2.294/21 do Conselho Federal de Medicina, tratando-se de reprodução assistida heteróloga, a participação do terceiro é sempre gratuita, com a autorização expressa e escrita do marido ou companheiro. Neste sentido, a referida Resolução também dispõe sobre a possibilidade da utilização das técnicas de reprodução assistida por homossexuais e transgêneros, abarcando a autonomia privada de forma ampla, bem como o princípio da pluralidade de entidades familiares.

Segundo entendimento consolidado no Enunciado 258 da Jornada de Direito Civil, a paternidade oriunda de inseminação artificial heteróloga é a única hipótese de presunção absoluta de paternidade presente no art. 1.597 do Código Civil, sem a possibilidade de prova em contrário. Isto porque o anonimato do doador do sêmen é preservado, e caso o marido pudesse contestar a paternidade após a sua autorização para a reprodução assistida com sêmen de terceiro, seria permitir um comportamento contraditório, o chamado *venire contra factum proprium*:

Creo que ambos planteamientos nos llevan a la misma conclusión, la cual el consentimiento que otorga el esposo comporta la aceptación del vínculo y funciones paterno filiales, de modo que, en coherencia al dictado de los propios actos, *venire contra factum proprium*, no podría alegar o invocar su propia torpeza, si que el hijo no es genéticamente suyo, porque desde un principio hay constancia real de la falta de realidad biológica en razón a la impotencia *generandi* del esposo (YAGÜE, 1988, p. 129)¹.

Nesse sentido, vale mencionar que aquele que tem o desejo de conhecer sua origem genética não pretende estabelecer vínculo de paternidade com o doador do sêmen, mas sim concretizar o direito à identidade genética (ZANATTA e ENRICONE, 2010). Dias (2015) defende esse posicionamento, ao afirmar que a quebra do anonimato, nesses casos, tem respaldo na Constituição Federal, pois se trata de um direito da personalidade.

No contexto da inseminação artificial heteróloga, existem direitos que se contrapõem: de um lado, o direito do doador de permanecer no anonimato; de outro, o direito da criança ao conhecimento de sua identidade genética, ou de contestar a paternidade em face do doador do sêmen. Vale, ainda, ressaltar, que o anonimato permanece apenas para os receptores, pois os médicos que realizaram a coleta conhecem a identidade do doador.

¹ Em tradução livre da autora: “Creio que ambos os posicionamentos nos levam à mesma conclusão, segundo a qual, o consentimento que outorga o esposo comporta a aceitação do vínculo e das funções paterno-filiais, de modo que, em coerência ao ditado dos próprios atos, *venire contra factum proprium*, não poderia alegar ou invocar sua própria torpeza. Se o filho não é seu geneticamente, pois desde o princípio há constância real da falta de realidade biológica em razão da impotência *generandi* do esposo”.

Falar do anonimato na cessão de material genético destinado à fecundação humana, é afirmar que o nome do doador não deve ser nunca conhecido. O conceito tem efeito relativo, porque o receptor material do sêmen ou do embrião, pode-se dizer, o médico, o biólogo ou laboratorista, conhecem o cedente e possuem normalmente sua ficha clínica, como uma precaução necessária por razões eugênicas (LAMADRID, 1990, p. 486).

Barbosa (2009) aponta que, no caso da relatividade do anonimato, a omissão quanto à origem genética, em relação ao indivíduo nascido mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga, pode acarretar um risco para o seu pleno desenvolvimento. Com isso, o autor defende o direito do filho a ter acesso à identificação do doador do material genético nesse caso, em que pese seja, a princípio, proibido no Brasil o conhecimento sobre a identidade genética do doador, *vide* Resolução 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina². Considera-se, portanto, recomendável a adoção, pelos hospitais, de utilização de bancos de dados, a fim de possibilitar a identificação do doador (BARBOSA, 2009).

Na Bélgica não existe disposição normativa que impeça o estabelecimento da paternidade do doador do sêmen, fazendo-se necessário modificar o ordenamento nesse sentido (MASSAGER, 1997), enquanto que na legislação sueca “um ponto fundamental da lei considera o direito do filho nascido por IAD em conhecer a identidade do pai biológico ou doador” (GUTIERREZ et al, 1993, p. 131)³. De qualquer forma, embora se permita o conhecimento da origem genética, certo é que não haveria razão em atribuir as consequências advindas da paternidade ao doador do sêmen, pois este não se responsabilizou para tanto, sendo a parentalidade atribuída àquele que autorizou a inseminação, a exemplo do Direito espanhol (CÁNOVAS, 1991).

Sem dúvidas, a inseminação artificial com sêmen de terceiro constitui um contrato, tendo em vista estarem presentes os requisitos da consensualidade, partes capazes, e dentro dos parâmetros legais. Ainda assim, pode ser que a vontade daquele nascido por este meio em conhecer o doador do sêmen transpasse o interesse dos contratantes no anonimato, não se podendo simplesmente ignorar tal desiderato (ROBERTSON apud ZARRALUQUI, 1988).

Em prol da intimidade do doador, consta, no art. 5º, inciso X, da CF/88, que são invioláveis a intimidade e a vida privada. De acordo com Salem (1995), o doador pode não querer revelar sua doação para terceiros, assim como o casal que buscou as técnicas de reprodução assistida pode querer conservar sua condição de infertilidade ou esterilidade, ou manter em sigilo a sujeição a tal procedimento. Desse modo, a busca pelo conhecimento

2 “2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau - pais/filhos; segundo grau - avós/irmãos; terceiro grau - tios/sobrinhos; quarto grau - primos), desde que não incorra em consanguinidade. [...] 4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para os médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a)”. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em 12 de set. 2021.

3 Os autores fazem referência à lei sueca de dezembro de 1984, mais precisamente aos seus artigos 4º e 5º.

da identidade genética poderia afastar futuros doadores, bem como reduzir a procura pela reprodução assistida heteróloga (SALEM, 1995).

Greuel (2009) afirma que a ligação socioafetiva construída pela família que fez uso da inseminação artificial poderia ser abalada caso se permitisse o conhecimento da origem genética da prole. No mesmo sentido, Zanatta e Enricone defendem que “o anonimato é uma garantia de autonomia e do desenvolvimento normal da família fundada com auxílio de técnica de reprodução assistida heteróloga” (ZANATTA; ENRICONE, 2010, p. 104). Ferraz também ressalta o “direito a constituir família e o direito à intimidade da vida privada e familiar, quando enxergamos o problema sob a ótica dos pais afetivos” (FERRAZ, 2016, p. 174).

Eduardo de Oliveira Leite defende o anonimato, pois considera como sendo fundamental para a proteção do nascituro. Segundo o autor:

O anonimato, como já se viu ao longo deste trabalho, é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e também a proteção leal do desenvolvimento normal da família assim fundada e também a proteção leal do desinteresse daquele que contribui na sua formação” (LEITE, 1995, p. 338).

Contudo, é importante atentar-se para o fato de que na adoção, os adotados têm o direito de conhecer sua origem biológica (*vide* art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem que se discuta sobre o direito de a família de origem ter ou não a garantia do anonimato. Nesse caso, os pais constantes no registro da criança serão os socioafetivos, sem que se possa contestar a paternidade/maternidade em face dos pais biológicos. Ora, se isto é possível no caso da adoção, por que não estender quanto à inseminação artificial heteróloga com sêmen de terceiro?

De modo assertivo, Joaquim José de Souza Diniz aponta a referida questão, no caso do anonimato do doador: “Caso o esperma conservado sirva para fecundar artificialmente várias mulheres, não poderá haver o risco futuro de casamentos consanguíneos?” (DINIZ, 1992, p. 49). O autor sugere uma solução para este caso, qual seja, utilizar o esperma de um mesmo doador uma ou duas vezes, a fim de diminuir as chances de casamentos entre meios-irmãos⁴.

Em oposição ao posicionamento de Eduardo Leite, e atentando-se para o problema trazido por Joaquim Diniz, Gláucia Savin (1990) defende o direito do indivíduo ao conhecimento de sua identidade genética, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à identidade, direito este personalíssimo.

Quanto ao filho, reserva-se-lhe, como direito inerente à sua personalidade, a possibilidade de conhecer a identidade do doador. Isto se dá, em primeiro

4 Nesse sentido, a Resolução 2.294/21 do Conselho Federal de Medicina dispõe que “Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de dois nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 milhão de habitantes. Um(a) mesmo(a) doador(a) poderá contribuir com quantas gestações forem desejadas, desde que em uma mesma família receptora”. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em 12 de set. 2021.

lugar, por se tratar o direito à identidade de um direito personalíssimo, e, portanto, insuscetível de obstaculização. De outra parte, o filho deve ter acesso aos dados biológicos do doador para a descoberta de possível impedimento matrimonial (SAVIN, 1990, p. 239).

Ainda assim, confunde-se os significados de anonimato e de sigilo. Almaraz (1988, p. 101) esclarece: “...uma coisa é segredo sobre a identidade, e outra muito distinta é não poder revelar nem seus dados genéticos e fisiológicos ou os psicológicos. Permitindo conhecer estes dados não se transgride o segredo médico e nem se atinge a intimidade do doador”.

Uma posição intermediária defende a quebra do sigilo para identificar doenças hereditárias, não havendo nenhum direito (à filiação, alimentar ou sucessório) decorrente disto. Partindo-se dessa corrente, somente aquele acometido de uma doença com causa hereditária e nascido através de uma reprodução assistida heteróloga poderia ter acesso à origem biológica, com fito de proteger a vida e a saúde do indivíduo (FELIPE; FERNANDES, 2018). Eis o ensinamento de Maria Helena Diniz:

O direito à origem genética (direito da personalidade advinda de inseminação artificial heteróloga) é o de saber a história da saúde dos seus parentes consanguíneos, para fins de prevenção de alguma moléstia física ou mental ou de evitar incesto, logo não gera o direito à filiação, nem o direito alimentar e tampouco o sucessório. (DINIZ, 2002, p. 557).

O consentimento informado da mulher, do pai socioafetivo e do doador do sêmen retira a possibilidade de uma suposta ação de investigação de paternidade em relação ao pai biológico, excluindo este da obrigação alimentícia e sucessória, mas não subtrai da criança o direito ao conhecimento de sua identidade genética, pois esta não tem relação com o estado de filiação (PAIANO; FRANCISCO, 2011).

[...] o direito à identidade genética, como direito da personalidade, nada teria que ver, como diz Paulo Luiz Netto Lôbo, com o estado de filiação. O direito à origem genética não requer investigação de paternidade, visto que é a busca de dados para desvendar a história da saúde físico-psíquica de seus ascendentes biológicos, sem ter a intenção de estabelecer o parentesco legal ou de pleitear direitos sucessórios ou pensão alimentícia do genitor biológico. Esse direito à identidade genética permite a adoção de medidas preventivas para a preservação da saúde e da vida do que foi inseminado artificial e heterologamente (DINIZ, 2002, p. 556)⁵.

Com isso, há casos em que a paternidade decorre da socioafetividade, como no caso da reprodução assistida heteróloga, sem depender do vínculo genético, prevalecendo, muitas vezes, ante à filiação biológica, e com amparo estatal. Nessa perspectiva, Villela (1979) confronta o determinismo biológico ao afirmar que “ser pai ou ser mãe não está tanto

5 Nesse mesmo sentido, o Provimento nº 63 de 14/11/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, prescreve que: “§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (VILLELA, 1979, p. 408).

O critério afetivo, portanto, adquire relevância para a identificação da filiação, uma vez que a paternidade biológica não consegue substituir a convivência necessária para a construção permanente dos laços afetivos. A filiação, vista nesse enfoque, passa a assumir nova feição diferenciada daquela oriunda do critério jurídico e/ou biológico. A filiação chamada sociológica, que responde pelo critério afetivo, é marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade que demonstram claramente a existência de um vínculo de filiação entre filho-pai-mãe (DONIZETTI, 2007, p. 38).

No caso em análise, há um aparente conflito de princípios (de um lado, a preservação da intimidade do doador ao manter o anonimato, e do outro, o direito à identidade genética do indivíduo nascido por reprodução humana assistida), e para resolvê-lo, é preciso haver ponderação de interesses de acordo com o caso concreto. Nesse sentido, este estudo defende a predominância do direito do ser humano em conhecer sua origem biológica, a fim de lhe garantir uma existência digna, sem que isso repute em reconhecimento da paternidade àquele que não assumiu tal responsabilidade.

4 | CONCLUSÃO

Desta forma, por meio do estudo em questão, observou-se que diante de direitos aparentemente conflitantes, não se pode desconsiderar o melhor interesse do filho em conhecer sua ancestralidade, a fim de construir sua identidade pessoal, tendo em vista o seu pleno desenvolvimento e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Repita-se que o direito à identidade genética não se confunde com ação de investigação de paternidade ou em contestar a filiação em face do doador do sêmen, pois isso não seria possível. A paternidade oriunda de inseminação artificial heteróloga é a única hipótese de presunção absoluta de paternidade presente na legislação, sem a possibilidade de prova em contrário. Ou seja, o pai socioafetivo não pode se desincumbir dessa responsabilidade, e muito menos o pai biológico poderia ter qualquer encargo, seja sucessório, alimentício, ou relativo à filiação, decorrente disto.

De forma assertiva, Moraes (2011) defende uma tutela pelo ordenamento jurídico no que tange à reprodução humana assistida, para evitar abusos e no melhor interesse do indivíduo gerado por este meio reprodutivo. Para a autora, a norma deve prever informação clara e expressa sobre as circunstâncias do método, onde e por quanto tempo os dados ficarão armazenados e disponíveis, bem como condições para que o filho tenha acesso a essas informações. Além disso, os interesses do pai biológico e da prole devem ser conciliados – pode-se constar que a quebra do sigilo apenas ocorra quando o nascituro chegue a certa idade, ou, antes disso, por causa de determinada moléstia genética (MORAES, 2011).

Conclui-se, portanto, que, apesar da Resolução do Conselho Federal de Medicina

dispor que o anonimato do doador deve ser preservado, defende-se ser direito daquele nascido por reprodução assistida heteróloga ter acesso aos seus dados genéticos, incluindo-se a identificação do doador do sêmen.

REFERÊNCIAS

ALMARAZ, M. J. M. **Aspectos Civiles de La Inseminación Artificial Y La Fecundación 'in vitro'**. Barcelona: Bosch, 1988.

BARBOSA, C. L. C. **Aspectos Jurídicos da Doação de Sêmen**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, Ano X, n. 07, dez./jan. 2009.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015. 350 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial n. 1.632.750, Red. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/10/2017. **DJe** 13/11/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601934410. Acesso em: 10 maio 2021.

BULOS, W. L. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em 12 de set. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, J. J. S. **Filiação Resultante da Fecundação Artificial Humana**. In: TEIXEIRA, S. F. (Coord.). **Direito de Família e do Menor**. 2 ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1992.

DINIZ, M. H.. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DONIZETTI, L. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

DWORKIN, R. **El Dominio de la Vida**. Una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998.

FEIJÓ, A. M. V. **A prova pericial no DNA e o direito à identidade genética (1ª ed.)**: Caxias do Sul: Plenum, 2007.

FELIPE, B. B. P.; FERNANDES, R. B. **O direito à identidade genética na inseminação artificial heteróloga**. Alethes: Per. Cien. Grad. Dir da UFJF, v. 08, n. 15, pp. 234-247, jan/jun, 2018.

FERRAZ, A. C. B. B. C. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2016.

GREUEL, P. C. **Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação**. Revista jurídica científica do centro de ciências jurídicas da Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, n. 13, p. 105-126, jul./dez. 2009.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986.

LAMADRID, M. A. S. **La Reprodución Asistida sin Consentimiento del Conyug**. Buenos Aires: Astrea, 1990.

LEITE, E. O. **Procriações Artificiais e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÉVI-STRAUSS, C. **Antropologie structurale**, II. Paris: Plon, 1973.

LOBO, P. L. N. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários de Brasília. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LUKACHEWSKI JUNIOR, W.; FERMENTÃO, C. A. G. R. **A busca da Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga Como Complemento da Personalidade com Fundamento na Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 10, p. 101-136, jul./dez. 2011.

MAURER, B. Notas sobre o respeito da dignidade humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Trad. Rita Dostal Zanini. In: SARLET, I. W. (Org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, D. M. S. **O direito ao conhecimento da verdade biológica: o caso das técnicas de reprodução medicamente assistida heteróloga como requisito para a efetivação dos direitos da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2011.

MORAES, M. C. B. A tutela da personalidade no ordenamento civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PAIANO, D. B.; FRANCISCO, G. M. **O direito de acesso à identidade genética em frente ao direito ao anonimato do doador de material genético: Uma colisão de direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.10, 2011. Disponível em: <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/132/107>. Acesso em: 05 maio 2021.

PETTERLE, S. R. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RUIZ, C. M. **The Idea of Human Dignity**. In: Jahrbuch des öffentlichen Rechts – Neue Folge, vol. 50, 2002, p. 281-299.

SALEM, T. **O princípio do anonimato na inseminação artificial com doador (IAD): das tensões entre natureza e cultura**. Physis - Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, n. 1, p. 33-68, 1995.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAVIN, G. **Crítica aos Conceitos de Maternidade e Paternidade diante das Novas Técnicas de Reprodução Artificial**. Revista dos Tribunais, nº 659, São Paulo, 1990.

VILLELA, J. B. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979.

ZANATTA, A. M.; ENRICONE, G. **Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo**. Perspectiva. Erechim, n. 126, p. 101-115, jun. 2010.

ZARRALUQUI, L. **Procreación Asistida Y Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1988.

ÍNDICE REMISSIVO

(In)Justiça Ambiental 156, 159, 216, 218, 219, 224, 225, 226, 227, 228, 238, 239

A

Animais 36, 114, 212, 240, 241, 242, 243, 244

C

Certezas 195

Ciências Jurídicas 44, 130, 218, 240

Comunicação 31, 54, 65, 69, 70, 76, 80, 85, 141, 142, 176, 184, 185, 186, 187, 188, 199, 200, 208

Comunidades tradicionais pesqueiras 230, 232, 233

Conflitos ambientais 230, 231, 232, 236, 237, 239

D

Democracia 9, 16, 18, 79, 107, 119, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 176, 178, 179, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 199

Desastres ambientais 202, 203, 204, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215

Dignidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 44, 45, 47, 49, 53, 72, 79, 83, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 149, 150, 151, 152, 155, 157, 163, 164, 168, 169, 171, 172, 173, 175, 182, 183, 226, 240

Dilemas 122

Direito ambiental 148, 152, 153, 156, 160, 161, 203, 205, 206, 211, 213, 214, 215, 218, 229

Direito Constitucional 4, 7, 16, 17, 18, 34, 43, 44, 53, 73, 80, 89, 108, 109, 139, 141, 145, 160, 161, 162, 174, 175, 189, 245

Direito dos animais 242, 244

Direitos Humanos 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 61, 64, 66, 69, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 117, 131, 139, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 162, 211, 224, 230, 232, 235, 238, 245

E

Empresa 90, 91, 92, 161, 205, 210

Estado democrático de direito 4, 7, 28, 47, 83, 90, 91, 92, 131, 140, 146, 147, 149, 150, 151, 154, 159, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173

F

Fake news 190, 198, 200

G

Governança 56, 66, 76, 77, 78, 80, 131, 134, 145, 150, 202, 204, 205, 214, 215

I

Identidade genética 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44

Intolerância religiosa 1, 9, 14

L

Liberdades 1, 2, 3, 5, 10, 47, 48, 49, 50, 51, 91, 130, 131, 136, 139, 140, 142, 143, 149, 168

P

Perspectivas 2, 49, 53, 61, 76, 115, 127, 167, 178, 188, 191, 201, 227

Pessoa com deficiência 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31

Pobreza 5, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 91, 194

Polarização 130, 131, 132, 135, 137, 138, 139, 142, 143, 168, 199

Políticas públicas 23, 31, 48, 52, 53, 55, 83, 84, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 131, 146, 147, 149, 153, 158, 159, 167, 171, 173, 174, 186, 232, 233, 243, 244, 245

Privacidade 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81

R

Racismo estrutural 110, 112, 115, 117

Responsabilidade social 90, 92

S

Saúde 2, 6, 7, 20, 24, 32, 37, 41, 44, 48, 49, 50, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 107, 108, 153, 163, 170, 207, 209, 212, 218, 224

Supremo Tribunal Federal 72, 164, 176, 184, 185, 187

V

Verdade 11, 37, 44, 71, 106, 142, 156, 190, 198, 199, 200


Violações 1, 2, 3, 10, 13, 15, 16, 50, 95, 155, 157, 158, 159, 181, 238

CIÊNCIAS JURÍDICAS:





Certezas, dilemas e perspectivas

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 


www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:




Certezas, dilemas e perspectivas

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 